



**AO JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**URGENTE - TUTELA DE  
URGENCIA - PEDIDO DE  
PRORROGAÇÃO DA BLINDAGEM  
PENDENTE DE APRECIAÇÃO  
DESDE 04/08/2025 - BUSCA E  
APREENSÃO EM CURSO -  
URGÊNCIA DA APRECIAÇÃO E DA  
REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE  
BUSCA E APREENSÃO - BENS  
COM ESSENCIALIDADE  
RECONHECIDA**

**Recuperação Judicial n.º: 1002775-69.2025.8.11.0015**

**ANTONIO CARLOS PELISSA e OUTROS - TODOS EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que a esta subscrevem, vêm, respeitosamente à nobre presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 300 do CPC, 6º, §4º, 47 e 49 da Lei nº 11.101/2005, requerer a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a imediata apreciação do pedido de prorrogação do período de blindagem e recolhimento do mandado expedido, bem como restituição ao maquinário eventualmente apreendido**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **1. DA SÍNTESE FÁTICA E CONTEXTO PROCESSUAL**

**Cuiabá | MT**

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business  
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250  
(65) 4141-2132



Conforme se retira dos autos, os recuperandos já haviam requerido, de forma tempestiva, a prorrogação do período de blindagem (*stay period*) no âmbito deste juízo recuperacional, por meio de petição protocolada em **04/08/2025, sob o id nº 203231515**, portanto antes do esgotamento do prazo legal, pedido este que permanece pendente de apreciação até a presente data.

Enquanto se aguardava a manifestação deste Juízo acerca da prorrogação da blindagem já requerida, o Banco de Lage Landen Brasil S/A (Banco DLL), **mesmo ciente da existência do pedido pendente**, adotou medidas individuais em segredo de justiça visando à constrição de bens expressamente declarados essenciais no bojo da Recuperação Judicial, logrando êxito na obtenção de mandado de busca e apreensão nos autos da **Ação nº 1032934-92.2025.8.11.0015, e que está sendo cumprido no exato momento, fato que enseja risco concreto, atual e irreversível à continuidade da atividade empresarial dos recuperandos.** Veja-se:

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132





771485

**MANDADO DE CITAÇÃO**

Oficial de Justiça: SETOR \_\_\_\_\_ Diligência: ID. 217878217

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(\*)JUIZ(A) DE DIREITO CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA

PROCESSO n. 1032934-92.2025.8.11.0015	Valor da causa: R\$ 15.138.826,21
ESPÉCIE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)	
POLO ATIVO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. - CNPJ: 05.040.481/0001-82, Endereço: Rua Soledade, 550, 550, centro, Petrópolis, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90470-340	
POLO PASSIVO: ANDERSON WILIAN PELISSA - CPF: 031.247.781-38, Endereço: RUA DOS MANACÁS, 562 - ST. INDUSTRIAL SUL, COMARCA DE SINOP - MT, CEP: 78557-721 - OU EM QUALQUER OUTRO LUGAR QUE O BEM SE ENCONTRAR - POSTO QUE SE TRATA DE BEM MÓVEL EM CONSTANTE MOVIMENTAÇÃO	
Estrada Silvana S/N, Lote 90 - Granja Ane Área Rural de Sinop - Sinop - MT, CEP: 784.559-899, com endereço para cumprimento do mandado em Estrada Vicinal Km 34 s/n Zona Rural	

**FINALIDADE:** EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM, abaixo descrito, depositando-o com o depositário abaixo indicado, e, na sequência, a CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, de conformidade com o despacho, petição inicial e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado, para, querendo, nos prazos indicados, comprovar o PAGAMENTO DO DÉBITO e/ou CONTESTAR AÇÃO.

**Descrição do(s) bem(ns) a ser(em) apreendido(s):** Conforme petição inicial id. 216654312 cópia anexa.

01 (uma) Colheitadeira-IDEAL N° de Série ID SA 6 5 5 7 4 0 Modello TRATOR AGRICO LA Fabr icante FENDT AG CO DO BRASIL SOLUCOES SAGR ICOLAS LTDA CHASSIS 19AGC1013HN S 0 0 0 5 1 COR PRETA ANO/MOD 2 0 2 2 /2 0 2 2 ;  
01 (uma) Pletaforma De Corrente-Pletaforma Draper N° de Série 1 3 7 1 6 6 2 7 3 1 CHASSI: 9AGP1127VN S 0 0 0 0 2 3 Fabr icante FENDT AG CO DO BRASIL SOLUCOES SAGR ICOLAS LTDA ANO/MOD 2 0 2 2 /2 0 2 2 ,  
01 (uma) Colheitadeira-COLHEITADEIRA DE GRÃOS - 9T N° de IDEAL CL 9T-FENDT Série ID SA 6 6 9 1 3 3 Fabr icante FENDT AG CO DO BRASIL SOLUCOES SAGR ICOLAS LTD A ANO/MOD : 2 0 2 3 /2 0 2 3 COMB. ; DISESEL CHASSI: 9AGC1014LNS 0 0 0 0 8 7 COR PRETA;  
01 (uma) Colheitadeira-COLHEITADEIRA DE GRÃOS - 9T IDEAL CL 9T-FENDT N° de Série ID SA 6 6 8 6 8 0 Fabr icante FENDT AG CO DO BRASIL SOLUCOES SAGR ICOLAS LTD A ANO/MOD : 2 0 2 2 /2 0 2 3 COMB. ; DISESEL CHASSI: 9AGC1014ANS 0 0 0 0 8 6 ;  
01 (uma) Pletaforma De Corrente-Pletaforma Draper 5 0 FT MODELO : 5 0 FT N° de Série 1 5 2 1 6 6 7 3 9 4 Fabr icante FENDT AG CO DO BRASIL SOLUCOES SAGR ICOLAS LTD A CHASSI: 9AGP1128TNS 0 0 0 0 4 1 , ANO/MOD : 2 0 2 2 /2 0 2 3 ,  
01 (uma) Pletaforma De Corrente-Pletaforma Draper 5 0 FT MODELO : 5 0 FT ANO/MOD : 2 0 2 2 /2 0 2 3 COMB. ; NENHUM CHASSI: 9AGP1128KNS 0 0 0 0 4 3 N° de Série 1 5 2 1 6 6 9 0 5 2 Modello TRATOR AGRICO LA Fabr icante FENDT AG CO DO BRASIL SOLUCOES SAGR ICOLAS LTD A.

Paralelamente, o mesmo credor ajuizou a Ação nº 1032940-02.2025.8.11.0015, a qual não tramita sob segredo de justiça e encontra-se pendente de análise neste próprio juízo recuperacional, evidenciando a tentativa de afastamento da competência do juízo universal e reforçando a urgência na apreciação do pedido de prorrogação da blindagem anteriormente formulado.

## 2. DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO BANCO DLL E DA CONDUTA CONTRADITÓRIA.

Importa destacar que, não obstante a pendência de apreciação do pedido de prorrogação do *stay period*, o Banco de Lage Landen Brasil S/A, em 27/11/2025, por meio da petição protocolada sob o *id nº 216376202*, requereu a revogação da declaração

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132





de essencialidade dos bens, com o objetivo manifesto de viabilizar a prática de atos constitutivos e expropriatórios.

Referido pleito, registre-se, também permanece pendente de apreciação por este Juízo. Ocorre que a conduta adotada pelo Banco de Lage Landen Brasil S/A revela-se manifestamente contraditória e incompatível com o dever de boa-fé objetiva que deve nortear a atuação das partes no processo de recuperação judicial.

Isso porque, ao mesmo tempo em que busca, no juízo universal, a revogação da essencialidade dos bens — reconhecendo, portanto, **a centralidade da discussão perante este Juízo** — o credor prossegue, de forma paralela e oportunista, com medidas expropriativas em juízo diverso, inclusive com mandado de busca e apreensão já deferido, tudo isso com plena ciência da existência de pedido tempestivo e ainda não apreciado de prorrogação do período de blindagem e ainda tendo ciência do reconhecimento da essencialidade desses bens.

Tal postura evidencia inequívoca tentativa de esvaziamento da jurisdição do juízo recuperacional, bem como afronta direta aos princípios da preservação da empresa, da universalidade do juízo e da par conditio creditorum, além de caracterizar comportamento processual incompatível com a lealdade e a cooperação exigidas das partes.

Admitir a continuidade de tais medidas, nessas circunstâncias, significaria legitimar atuação contraditória e atentatória à lógica do regime recuperacional, com grave risco de comprometimento da efetividade do processo e de frustração do soerguimento empresarial almejado.

### **3. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA – FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA MUITO BEM DELINEADOS**

**Cuiabá | MT**

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132





A probabilidade do direito (*fumus boni juris*) traduz-se na demonstração da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida em juízo, revelada pela verossimilhança dos fatos narrados e pela consistência do direito material invocado. Trata-se, em síntese, da evidência de que o direito afirmado ostenta aparência de bom direito, legitimando a tutela jurisdicional de urgência.

No caso concreto, o *fumus boni juris* encontra-se amplamente configurado e inequivocamente demonstrado, na medida em que: (i) o pedido de prorrogação do stay period foi formulado de maneira tempestiva; (ii) cuida-se do primeiro pedido de prorrogação, expressamente autorizado pelo art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005; (iii) inexiste qualquer conduta procrastinatória ou abusiva imputável aos recuperandos; e (iv) os bens objeto das medidas de busca e apreensão já foram formalmente reconhecidos como essenciais à atividade empresarial pelo próprio juízo da recuperação judicial.

Diante desse cenário, a probabilidade de deferimento do pleito revela-se inegável, uma vez que a pretensão encontra amparo tanto na legislação de regência quanto na jurisprudência consolidada deste Juízo, do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso e de outros Tribunais pátios.

Ademais, as medidas postuladas mostram-se estritamente necessárias à preservação da atividade econômica dos requerentes, encontrando-se em plena consonância com o princípio da preservação da empresa, norte fundamental do regime recuperacional.

De igual modo, o *periculum in mora* apresenta-se de forma concreta, atual e extremamente gravosa. Como já destacado, já se encontra deferido mandado de busca e apreensão incidente sobre maquinários indispensáveis à atividade rural desenvolvida pelo Grupo Kansas, inclusive, **que estão sendo apreendidos neste exato momento!!!**

Cuiabá | MT



Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Este documento foi gerado pelo usuário 102.\*\*\*.\*\*\*-60 em 17/12/2025 11:12:49

Número do documento: 25121211312749400000202562037

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121211312749400000202562037>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 12/12/2025 11:31:27

Num. 217986243 - Pág. 5



A eventual retirada desses bens implicará a imediata paralisação da produção agrícola, comprometendo a geração de caixa e inviabilizando o cumprimento do plano de recuperação, sobretudo diante da iminência do período de colheita. Trata-se, portanto, de dano potencialmente irreversível, apto a frustrar por completo a própria finalidade da recuperação judicial.

Cumpre ainda enfatizar ainda que **já transcorreram mais de quatro meses desde a formulação do pedido de prorrogação da blindagem, sem que tenha havido qualquer apreciação judicial até o presente momento.**

Repisa-se que os recuperandos requereram de forma tempestiva a prorrogação do período de blindagem no âmbito deste juízo recuperacional, antes do próprio esgotamento do prazo legal previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005. Não obstante a regularidade e a urgência do pleito, referido requerimento permanece pendente de apreciação até a presente data, circunstância que, por si só, agrava sensivelmente o risco de dano.

Tal lapso temporal excessivo — superior a quatro meses — não pode ser imputado aos recuperandos, que adotaram todas as providências processuais cabíveis dentro do prazo legal, tampouco pode servir de fundamento para legitimar a prática de atos constitutivos por credores individuais.

**Cuiabá | MT**

6

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132





Ao revés, a demora na apreciação do pedido reforça a necessidade de atuação cautelar imediata, sob pena de se permitir que a ausência de pronunciamento judicial esvazie, na prática, os efeitos do regime recuperacional.

Nesse contexto, admitir o prosseguimento de medidas de busca e apreensão enquanto pendente de análise o pedido de prorrogação do *stay period* equivaleria a penalizar os recuperandos pela inércia processual, frustrando o princípio do juízo universal e colocando em risco concreto a continuidade da atividade empresarial.

Portanto, a prolongada ausência de apreciação judicial do pedido regularmente formulado acentua o perigo da demora e evidencia a urgência da tutela pleiteada, a fim de preservar a utilidade do provimento final, assegurar a autoridade do juízo recuperacional e impedir danos irreversíveis à atividade econômica desenvolvida pelos requerentes.

Além disso, subsiste risco real de esvaziamento da jurisdição do juízo recuperacional, caso os atos constitutivos avancem antes da apreciação definitiva do pedido de prorrogação do *stay period*, o que afronta a lógica do juízo universal e compromete a efetividade do processo.

Cumpre ressaltar que a Recuperação Judicial tem por escopo viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa e dos produtores rurais, preservando a fonte produtora, os empregos e a função social da atividade econômica. Assim, qualquer medida expropriatória que recaia sobre bens essenciais ou sobre o fluxo de caixa dos recuperandos representa óbice grave e potencialmente irreversível à consecução desses objetivos.

Dessa forma, para assegurar a manutenção da atividade empresarial, a preservação da função social e a efetividade do processo recuperacional, impõe-se o deferimento da tutela de urgência postulada, uma vez que plenamente demonstrados os requisitos legais da probabilidade do direito e do evidente perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

**Cuiabá | MT**



Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Este documento foi gerado pelo usuário 102.\*\*\*.\*\*\*-60 em 17/12/2025 11:12:49

Número do documento: 25121211312749400000202562037

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121211312749400000202562037>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 12/12/2025 11:31:27

Num. 217986243 - Pág. 7



Portanto, requer-se, nos termos do art. 300 do CPC, que seja deferida a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja: reconhecida e declarada a prorrogação da blindagem e o consequente recolhimento do mandado expedido, bem como a restituição de eventual maquinário apreendido, impedindo que todo e qualquer credor realize medidas expropriatórias, principalmente com relação aos maquinários “**01 (uma) colheitadeira IDEAL, série ID SA655740, modelo trator agrícola, fabricante FENDT AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda., chassi nº 9AGC1013HNS000051, cor preta, ano/modelo 2022/2022; 01 (uma) plataforma de corte, plataforma Draper, nº de série 137166273, chassi nº 9AGP1127VNS000023, fabricante FENDT AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda., ano/modelo 2022/2022; 01 (uma) colheitadeira de grãos 9T IDEAL CL 9T-FENDT, série ID SA669133, fabricante FENDT AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda., ano/modelo 2023/2023, combustível diesel, chassi nº 9AGC1014LNS000087, cor preta; 01 (uma) colheitadeira de grãos 9T IDEAL CL 9T-FENDT, série ID SA668680, fabricante FENDT AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda., ano/modelo 2022/2023, combustível diesel, chassi nº 9AGC1014ANS000086; 01 (uma) plataforma de corte, plataforma Draper, modelo 50 FT, nº de série 1521667394, fabricante FENDT AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda., chassi nº 9AGP1128TNS000041, ano/modelo 2022/2023; e 01 (uma) plataforma de corte, plataforma Draper 50 FT, modelo 50 FT, ano/modelo 2022/2023, chassi nº 9AGP1128KNS000043, nº de série 1521669052, modelo trator agrícola, fabricante FENDT AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.”**, que são objeto da apreensão que encontra-se em curso, processo n. 1032934-92.2025.8.11.0015.

#### 4. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requerem:

- a) **A concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar a imediata apreciação do pedido de prorrogação do período de blindagem**, reiterando *in totum* os pedidos contidos na petição sob o **id nº 203231515**;

Cuiabá | MT



Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business  
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250  
(65) 4141-2132



b) **A suspensão imediata de qualquer ato de busca, apreensão, constrição ou expropriação dos bens essenciais vinculados aos recuperandos**, bem como o recolhimento do mandado de apreensão expedido e ainda a restituição do bem eventualmente apreendido, especialmente no âmbito da **Ação de Busca e Apreensão nº 1032934-92.2025.8.11.0015**, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento;

c) Que seja reconhecida a competência do juízo recuperacional, inclusive em relação à Ação de Busca e Apreensão sob o nº 1032934-92.2025.8.11.0015;

Por fim, requerem que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **JULIERME ROMERO, OAB/MT 6.240**, e **RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA, OAB/MT 12.627**, e, sendo o caso, no endereço de Cuiabá/MT, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Nesses termos pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2025.

JULIERME ROMERO – OAB/MT 6.240

RUBEM M. VANDONI DE MOURA – OAB/MT 12.627

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

6

